AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.506 - RS (2015/0179016-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	CELSO BARROS COELHO PIERRY
ADVOGADO	:	CELSO BARROS COELHO PIERRY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS052155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Embargos do devedor.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 27/11/2014.

Concluso ao Gabinete em: 02/04/2019.

Ação: embargos de devedor opostos por CELSO BARROS COELHO PIERRY em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos opostos

para o fim de revisar os contratos celebrados entre as partes, determinando a exclusão da capitalização mensal de juros, bem como para excluir a aplicação da Tabela Price e do Coeficiente de Equalização de Taxas.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA, EMBARGOS MONITÓRIOS.
>
> Aplicabilidade do código de defesa do consumidor à espécie (art. 32, § 22, do CDC , e Súmula n9 297 do STJ).
>
> Utilização da Tabela Price. No caso, mostra-se ilegal a sua utilização, mormente levando em consideração que o contrato foi firmado anteriormente à Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e que, ademais, nele inexiste qualquer previsão de amortização da dívida pelo método do Sistema Francês de amortização Coeficiente de Equalização de Taxas - CET.
>
> Ilegalidade. A utilização da CET enseja sobreposição de taxas com a mesma finalidade, configurando onerosidade excessiva para o devedor, devendo, em razão disso, ser afastada.
>
> Apelação improvida. (e-STJ fl. 151)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II do CPC/73, 1º, 18, §3º e 19 da LC 109/01, 6º da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o afastamento da capitalização e do Coeficiente de Equalização da Taxa, porquanto causaria desequilíbrio atuarial na carteira imobiliária administrada pela agravante. (e-STJ fls. 185/186)

Relatado o processo, decide-se.

- Julgamento: CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos de declaração.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 1º, 18, §3º e 19 da LC 109/01 e 6º da LINDB, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao não cabimento da cobrança do Coeficiente de Equalização da Taxa, exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora